



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

**PROJETO DE LEI**

**061/2023**

PROMOVENTE

DATA

**PEDRO REIS CAJUEIRO DE  
ANDRADE**

**14/08/2023**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE  
TURÍSTICA EM QUADRICICLO NO MUNICÍPIO DE  
ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ENCAMINHADA A COMISSÃO DE:**

- » Comissão de Justiça e Redação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- » Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- » Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- » Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- » Comissão de Direitos Humanos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**SECRETARIA**

Encaminhada \_\_\_\_\_

Ofício N.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Gabinete da Presidência

**Considerando** o grande número de quadriciclos que exercem atividade de turismo em nossa cidade,

**Considerando** a necessidade de regulamentar tal atividade, proporcionando ordem pública e maior segurança aos turistas, usuários e a preservação ambiental;

**Considerando** ainda, que grande parte dos quadriciclos que circulam em nossa cidade, exercem atividade comercial de turismo e não estão respeitando a resolução CONTRAM nº 573/2015,

OS VEREADORES QUE AO FINAL SUBSCREVEM APRESENTAM:

PROJETO DE LEI Nº 061/2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA EM QUADRICILO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Considera-se atividade turística em quadriciclo aquela exercida por pessoa física ou jurídica, que aluga ( com guiada executada pelo permissionário ), para transporte de passageiros, veículo automotor com estrutura mecânica similar as motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400 kg, em conformidade com o art. 2º da Resolução CONTRAM nº 573 de 16 de Dezembro de 2015.

**Art. 2º** - O serviço de Quadriciclo turístico, será exercido mediante ato de permissão formalizado e expedido pelo chefe do poder Executivo.

**§ 1º** - A outorga das permissões para a exploração do serviço de quadriciclo turismo é de competência do Chefe do Poder Executivo, devendo ser respeitado o limite de 80 ( Oitenta ) permissões, priorizando-se quem já exerce a atividade, desde que preencha o disposto na presente Lei, e limitando a 2 ( Dois ) quadriciclos por permissionário para locação, além do veículo que fará a guiada, uma vez que este veículo por se tratar de tração 4x4 e necessariamente ser acompanhado de outro veículo para a guiada, apresenta impacto ambiental maior que outro veículo de única tração.

**A guiada deverá ser feita única e exclusivamente pelo próprio permissionário que deverá possuir CNH na categoria B quando feita em outro quadriciclo, e que sendo por motocicleta, deverá possuir CNH na categoria A. Cada guia somente poderá levar no máximo os 2 quadriciclos do permissionário, não podendo acumular outros veículos de terceiros na mesma guiada, a fim de manter um maior controle dos usuários durante a atividade turística.**

Entende-se como Guia, o permissionário que fará o acompanhamento dos quadriciclos em atividade, ou seja, a guiada.

CAMARA MUNICIPAL DE  
ARRAIAL DO CABO  
03  
[assinatura]

§ 2º - As permissões serão concedidas após a necessária observação das regras do código Brasileiro de Trânsito e resoluções e regulamentações do CONTRAN, que exige o certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, que inviabiliza a circulação em vias públicas, sendo necessário estabelecer um ponto de partida dos mesmos fora do centro da cidade, com o intuito de minimizar qualquer risco de acidente de trânsito e também desafogar o grande fluxo de veículos presentes em alta temporada.

§ 3º - Deverá ser obrigatório o preenchimento de um formulário com termo de responsabilidade assinado e datado pelo cliente e permissionário, contendo os dados pessoais de ambos, onde o cliente confirmando que fez o briefing de instrução de pilotagem, e afirma não ter ingerido bebida alcoólica, informando o número da CNH obrigatoriamente na categoria B, e incluindo uma Cláusula de responsabilidade pela veracidade das informações, onde este mesmo formulário deverá estar acompanhado do guia e apresentado às autoridades competentes em caso de acidente ou mesmo blitz de fiscalização.

Conforme resolução CONTRAN 573/2015, fica **PROIBIDO** o transporte de crianças menores de 7 anos de idade.

É obrigatório o uso de capacete tanto pelo guia quanto pelo usuário.

Art. 3º - O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de quadriciclo nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do município.

**Parágrafo Único** – O tráfego dos Quadriciclos nas zonas ambientais, observará as determinações e autorização dos gestores das áreas de conservação ambiental.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta lei, compete a prefeitura municipal de Arraial do Cabo, enquanto poder permitente e responsável pela execução das políticas de turismo e ordem pública:

I – Regulamentar toda atividade de serviço de quadriciclo turístico através de atos administrativos, especificando o número de permissões concedidas e os critérios adotados, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

II – Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar quadriciclos para atuação nos limites das áreas municipais;

III – Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de quadriciclo turístico, visando **NÃO CONFLITAR com os roteiros já existentes na atividade Buggy Turismo**, prevista na lei Municipal nº 2.208/2019 e suas alterações;

IV – Estabelecer, através de decreto, medidas de padronização e organização da atividade,

V – Resolver Casos omissos nesta Lei.

Art. 5º - O embarque e desembarque, além da oferta e comercialização do serviço de quadriciclo turismo deverá ocorrer em locais previamente definidos pelo Poder Público Municipal, evitando a competição no mesmo espaço físico entre as atividades de passeio náutico e Buggy turismo.

**Art. 6º** - A inobservância das exigências legais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Cassação da permissão;

IV – Apreensão do veículo.



**Parágrafo Único** – Compete ao COMTRANS a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assim como qualquer outra punição prevista em lei, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** - O COMTRANS, bem como outros órgãos públicos competentes, exercerá a fiscalização da atividade de quadriciclo turístico, podendo proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e legislação correlata.

**Art. 8º** - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

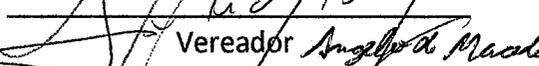
**Parágrafo Único** – O não cumprimento deste artigo acarretará na suspensão da atividade quadriciclo turismo até a apresentação do decreto regulamentador sobre o assunto.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

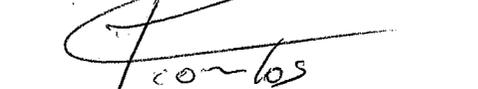
**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

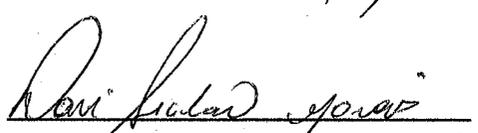
Arraial do Cabo, 14 de Agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador  
Pedro Reis C. de Andrade  
Presidente da Câmara  
Matrícula: 1531

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Angelito de Melo

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Juliano

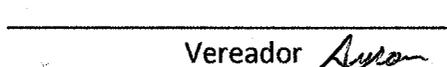
  
\_\_\_\_\_  
Vereador Toupin

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Paracibe

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Salgado

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Cleiton

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Triguinha

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Aylon